



REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

**LEI
DA INTERVENÇÃO
ESTATAL**

LEI N.º 3/76

2.ª EDIÇÃO



REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

LEI N.º 3/76

(Diário da República n.º 52, 1.ª Série, de 1976).

LUCIO LARA

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Lei n.º 374 de 2 de Março

LEI
DA INTERVENÇÃO
ESTATAL

Para assegurar a estabilidade de
economia, a produtividade e a
competitividade das empresas e a
segurança do trabalho e a
definição das condições de vida das
empregados e a saúde e segurança dos
trabalhadores.

A intervenção de emergência deve conter
fundamentalmente as seguintes condições
anti-inflacionistas e anti-desvalorizar das

memente ao bloqueio económico e à destruição sistemática do aparelho produtivo nacional que os inimigos do povo angolano tentam neste momento realizar.

A criação da base material e técnica desta economia exige o alargamento da cooperativização, bem como o desenvolvimento de um sector estatal que efective o controle das grandes e médias indústrias estratégicas.

É por outro lado fundamental que se maximize o aproveitamento dos recursos existentes, muitos dos quais foram abandonados pelos colonos e são neste momento improdutos.

O sector privado deverá, na economia de resistência, ser encorajado e apoiado pelo Estado, desde que respeite as linhas gerais da política económica e laboral definida pelo MPLA.

2. Foi exactamente a situação caótica, herdada do colonialismo e agravada pela guerra imperialista, que criou a necessidade de regular imediatamente as condições de nacionalização de algumas empresas e dos bens abandonados ou pertencentes a traidores.

Os meios de produção nacionalizados poderão ser entregues a unidades económicas estatais ou a cooperativas de pro-

dução, agrícolas ou industriais. Será deste modo, possível democratizar as estruturas económicas do nosso país, avançando na industrialização auto-centrada e na cooperativização da agricultura e da pequena indústria.

As condições de indemnização dos titulares dos direitos relativos a bens nacionalizados serão negociados entre o Estado e os interessados, a fim de se salvaguardarem os seus interesses e os interesses mais gerais do povo angolano.

Os sabotadores da economia nacional e os traidores à luta de libertação, esses não terão direito a qualquer indemnização sendo a nacionalização dos seus bens a justa resposta do povo angolano aos crimes que tenham praticado.

3. A presente Lei vem também ocupar-se da gestão das unidades económicas estatais, já existentes ou que venham a ser criadas, estabelecendo as bases gerais que deverão reger as mesmas.

Trata-se de definir um estatuto uniforme que irá pautar, na presente fase de economia de resistência, o importante sector estatal da economia, garantindo duas exigências básicas; a de que as unidades económicas estatais estejam ao efectivo e exclusivo serviço dos interesses do povo

angolano e que o seu funcionamento seja norteado pela mais rigorosa racionalidade económica.

Ao traçar-se a organização das unidades económicas estatais, definindo quais os seus órgãos e a composição e atribuições dos mesmos, ao estabelecer-se o grau de ligação e dependência entre cada uma dessas unidades e o Estado, teve-se sempre presente a preocupação de garantir, por um lado, o necessário e correcto enquadramento das unidades económicas estatais na política sectorial e regional que venha a ser definida pelo Plano Nacional e, por outro lado, o princípio fundamental de que a sua gestão deve estar assente no controle do Estado e na efectiva participação dos trabalhadores a todos os níveis.

Nestes termos, ao abrigo da alínea a) do Artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea e) do Artigo 32.º da mesma Lei, O Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

TITULO I

DA NACIONALIZAÇÃO E CONFISCO DE EMPRESAS E OUTROS BENS

ARTIGO 1.º

(Nacionalização de empresas)

O Conselho da Revolução poderá,

em caso de especial interesse para a economia e sob proposta do Conselho de Ministros, determinar a nacionalização da totalidade ou de parte dos bens das empresas, nacionais ou estrangeiras, que venham a ser consideradas importantes para a economia da resistência.

2. A determinação das empresas a nacionalizar será feita com base em qualquer dos seguintes factores:

- a) Tipo de actividade;
- b) Volume de emprego;
- c) Situação monopolista;
- d) Incidências cambiais;
- e) Localização.

3. O Conselho da Revolução poderá ainda, sob proposta do Conselho de Ministros, determinar a nacionalização da totalidade ou de parte dos bens das empresas em que se tenha verificado uma intervenção do Estado nos termos do Decreto-Lei n.º 128/75, de 7 de Outubro, quando considere que a sua permanência no sector privado é contrária ao interesse nacional.

ARTIGO 2.º

(Nacionalização e participação no capital)

*social das empresas com débitos para com
o Estado)*

1. O Conselho da Revolução poderá, sob proposta do Conselho de Ministros, determinar a nacionalização da totalidade ou de parte dos bens das empresas que tenham sido objecto de apoio financeiro por parte de instituições de crédito do Estado e que não tenham aplicado esses financiamentos em operações de interesse para a respectiva empresa e para a economia nacional.

2. O Conselho de Ministros poderá, por outro lado, determinar a transformação compulsiva dos créditos referidos no número anterior em capital social da empresa devedora.

3. A resolução do Conselho de Ministros a que se refere o número anterior, implica a alteração imediata do pacto social da empresa em causa e é título bastante para o registo dessa alteração na Conservatória do Registo Comercial.

ARTIGO 3.º

(Confisco por sabotagem económica)

O Conselho da Revolução poderá, sob

proposta do Conselho de Ministros, determinar o confisco das empresas ou dos bens dos cidadãos nacionais ou estrangeiros que pratiquem, nas unidades económicas em que exercem funções de administradores, directores, gerentes, delegados do Governo ou membros de Comissões de gestão, qualquer dos seguintes actos:

a) Descapitalização ou desinvestimento significativo e injustificado;

b) Desvio de fundos da actividade corrente da unidade económica que impeça o cumprimento das suas obrigações;

c) Redução injustificada dos níveis de produção da unidade económica;

d) Redução ou paralização da produção ou da importação de bens essenciais à economia de resistência;

e) Redução ou paralização injustificadas de actividades relacionadas com a exportação que contribuam para a deterioração da balança de pagamentos do país;

f) Constituição injustificada de stocks de produtos acabados que afecte o normal abastecimento público ou favoreça práticas especulativas;

g) Inutilização ou deterioração dolo-

sa ou negligente de meios de produção, bem como desvios dos mesmos que tenham por consequência a redução ou paralização da actividade da respectiva unidade económica;

h) Destruição ou deterioração de produtos, designadamente os produtos essenciais ao abastecimento público;

i) Encerramento total ou de secções significativas da unidade económica, sem prévia autorização das autoridades públicas competentes;

j) Acordo ou promessa de alteração de salários, remunerações, regalias ou quaisquer outros benefícios em vigor na unidade económica, que comprometa a sua situação financeira;

k) Comércio com o inimigo ou apoio financeiro ao mesmo.

ARTIGO 4.º

(Outros casos de confisco)

Poderão ainda ser nacionalizados, nos termos do corpo do artigo anterior, os bens dos cidadãos nacionais ou estrangeiros que:

a) Se ausentem injustificadamente

do território nacional por um período superior a quarenta e cinco dias;

b) Tenham, de qualquer modo, colaborado com organizações fascistas, designadamente com a PIDE/DGS, PIM/GAP/GEI, FRA e ESINA;

c) Colaborem voluntária e activamente com organizações anti-nacionais, designadamente com a UPA-FNLA-UNITA, FLEC e ELP;

d) Pratiquem infracção cambial, fiscal, aduaneira, contra a saúde pública ou contra a economia nacional.

ARTIGO 5.º

(Instrução dos processos de confisco)

A instrução dos processos de confisco a efectuar nos termos dos artigos 3.º e 4.º da presente Lei cabe aos serviços ou organismos públicos que superintendem no ramo de actividade em que se insere a utilização dos bens a nacionalizar.

ARTIGO 6.º

(Titularidade dos direitos relativos a bens nacionalizados)

A partir da data da nacionalização, os direitos relativos aos bens nacionaliza-

dos consideram-se transmitidos para o Estado, para todos os efeitos legais, independentemente de quaisquer formalidades, livres de ónus ou encargos que sobre eles incidam, sem prejuízo do direito à indemnização dos seus anteriores titulares, nos casos em que a ela houver lugar.

ARTIGO 7.º

(Efeitos de nacionalização de sociedades)

1. *Os órgãos sociais das sociedades nacionalizadas serão dissolvidos na data da respectiva nacionalização.*

2. *Cabe ao Conselho de Ministros, nas sociedades que mantenham a personalidade jurídica, nomear os membros dos órgãos sociais dissolvidos nos termos do número anterior.*

3. *Quando houver lugar à constituição duma nova entidade jurídica, será nomeada pelo Conselho de Ministros uma Comissão de Emergência, que assegurará a gestão da unidade económica até à entrada em funcionamento dos órgãos previstos nesta Lei.*

4. *A Comissão de Emergência fará o inventário do activo e do passivo da sociedade nacionalizada, a fim de proceder*

à sua transferência para a nova entidade jurídica.

5. *Deverá ainda a Comissão de Emergência elaborar, no prazo de sessenta dias contados a partir da data da sua nomeação, o novo estatuto orgânico da respectiva unidade económica, a fim de o submeter à aprovação do Conselho de Ministros.*

6. *Até à publicação do novo estatuto orgânico, a legislação laboral em vigor continuará a reger as relações entre a sociedade nacionalizada e os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço à data da nacionalização.*

ARTIGO 8.º

(Transmissão de bens nacionalizados para cooperativas ou uniões de cooperativas)

1. O Conselho de Ministros poderá determinar a transmissão da propriedade de bens nacionalizados para as cooperativas ou uniões de cooperativas actualmente existentes ou que venham a ser criadas.

2. As cooperativas para as quais seja transmitida a totalidade dos meios de produção de qualquer empresa nacionalizada deverão assumir o activo e o passivo da mesma empresa.

3. Serão reguladas, no prazo de sessenta dias contados a partir da publicação da presente Lei, as modalidades de cumprimento pelas cooperativas das obrigações que venham a assumir nos termos do número anterior.

ARTIGO 9.º

(Indemnização)

1. As condições de indemnização dos titulares dos direitos relativos e bens nacionalizados serão, nos casos previstos nos artigos 1.º e 2.º da presente Lei, estabelecidas por negociação entre o Estado e os interessados.

2. Cabe ao Conselho da Revolução, sob proposta do Conselho de Ministros, determinar as condições de indemnização referidas no número anterior, no caso de as partes não concluírem qualquer acordo.

TÍTULO II

DAS UNIDADES ECONÓMICAS

ESTATAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 10.º

(Órgãos das unidades económicas estatais)

1. São órgãos das unidades económicas estatais:

- a) O Delegado do Governo;
- b) A Comissão de Gestão;
- c) As Assembleias de Trabalhadores;

2. O Conselho de Ministros poderá determinar uma diferente organização das unidades económicas estatais nos seguintes casos:

- a) Dispersão da actividade da unidade por mais de uma província;
- b) Grande dispersão territorial das actividades da unidade dentro da mesma província;
- c) Diversificação das actividades da unidade por sectores económicos substancialmente diferenciados;
- d) Carácter muito específico das empresas.

3. A organização das unidades económicas estatais a adoptar nos termos do número anterior não poderá, porém, contrariar os princípios gerais contidos na presente Lei, designadamente o princípio da participação dos trabalhadores na gestão.

ARTIGO 11.º

(Comissão Coordenadora do Ramo de Actividade)

1. Poderão vir a ser criadas a nível nacional, por resolução do Conselho de Ministros, Comissões Coordenadoras de Ramo de Actividade Económica, directamente dependentes do Ministro respectivo.

2. Sempre que necessário, serão criadas Comissões Coordenadoras de Ramo de Actividade Económica, a nível provincial, dependentes da Comissão Coordenadora de Ramo de Actividade a nível nacional.

3. Das Comissões Coordenadoras de Ramo fazem parte os Delegados do Governo nas unidades económicas públicas e privadas desse ramo e um delegado nomeado pelo respectivo Sindicato.

ARTIGO 12.º

A Comissão Coordenadora de Ramo superintende na programação, organização, direcção e controlo da actividade económica do respectivo ramo, de acordo com as directrizes traçadas pelo Plano Nacional cabendo-lhes nomeadamente:

- a) Controlar, racionalizar e norma-

lizar o aprovisionamento das unidades económicas;

b) Coordenar a gestão de stocks das unidades económicas;

c) Apreciar e fazer a proposta final dos preços, de acordo com as propostas elaboradas pelas Comissões de Gestão, e analisar as possíveis diferenças nos custos de produção, com vista à sua optimização;

d) Coordenar a gestão financeira das Comissões de Gestão;

e) Fixar os tipos e qualidades dos bens a serem produzidos, de acordo com as directrizes do Plano e as propostas das Comissões de Gestão;

f) Coordenar as propostas de investimento apresentadas pelas Comissões de Gestão, de modo a racionalizá-las e integrá-las nas directrizes do Plano;

g) Submeter a decisão do Ministério do Trabalho e organismos sindicais competentes as propostas das Comissões de Gestão para fixação e normalização dos vencimentos, classificações e outras regalias do pessoal;

h) Propor, de acordo com os organismos competentes, cursos de formação e aperfeiçoamento profissional;

i) Elaborar sistemas de informação e normalização das contabilidades que permitam um controle das unidades económicas.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE GESTÃO

ARTIGO 13.º

(Composição da Comissão de Gestão)

1. *A Comissão de Gestão será composta paritariamente por trabalhadores nomeados pelo Governo e trabalhadores eleitos pelos trabalhadores da unidade económica.*

2. *O número de elementos da Comissão de Gestão varia de acordo com o tipo e dimensão da unidade económica não devendo ser superior a seis.*

3. *Os trabalhadores da Comissão de Gestão nomeados pelo Governo serão escolhidos entre os trabalhadores da respectiva unidade ou entre outros de reconhecida competência e idoneidade, ainda que não prestando serviço na unidade económica em causa.*

4. *Os elementos eleitos pelos trabalhadores são-no em cada departamento,*

divisão, serviço ou secção da respectiva unidade económica sempre que as funções aí desempenhadas sejam substancialmente diferenciadas, e sob proposta das Comissões Sindicais da respectiva unidade económica.

ARTIGO 14.º

(Atribuições da Comissão de Gestão)

Cabe à Comissão de Gestão praticar todos os actos gerais de direcção da respectiva unidade económica e, em especial:

- a) Providenciar o aprovisionamento da unidade em bens necessários ao cumprimento dos planos previamente definidos;
- b) Assegurar a manutenção dos meios de produção;
- c) Gerir os stocks;
- d) Elaborar as propostas dos preços a serem praticados pela unidade;
- e) Assegurar a gestão financeira;
- f) Elaborar propostas sobre o tipo e qualidade dos bens a serem produzidos pela unidade;
- g) Elaborar propostas de investimento, de acordo com as directrizes fixa-

das no Plano, e submetê-las à aprovação do Delegado do Governo;

h) Elaborar as propostas de quadros de pessoal e respectivas classificações;

i) Assegurar a execução do Plano na respectiva unidade;

j) Elaborar anualmente o relatório e contas da gestão, bem como o relatório de execução do Plano na unidade, e submetê-los à apreciação da Assembleia de Trabalhadores e do Governo;

k) Adaptar o seu regulamento interno às normas tipo;

l) Difundir na unidade os conhecimentos sobre o seu funcionamento geral, por forma a permitir a maior integração do trabalho e da produtividade em cada sector;

m) Definir, em colaboração com a Comissão Sindical, critérios justos para elevação cultural e técnica de cada trabalhador e para o acesso ao ensino científico dos trabalhadores que reúnam melhores condições práticas;

n) Contribuir para a elevação do nível técnico dos trabalhadores através da

discussão conjunta das deliberações tomadas a nível superior;

o) Sintetizar as análises feitas pelos trabalhadores, por forma a integrar as decisões técnicas de gestão no âmbito geral da efectiva participação dos trabalhadores.

ARTIGO 15.º

(Regulamento da Comissão de Gestão)

1. *A Comissão de Gestão deverá, no prazo de trinta dias contados a partir da data da sua nomeação, elaborar o seu regulamento interno, no qual serão definidas as tarefas concretas que cabem a cada um dos seus membros.*

2. *O regulamento interno deverá, na distribuição dos pelouros dos membros da Comissão de Gestão, respeitar o princípio de que em cada pelouro será observada a paridade estabelecida no n.º 1 do artigo 13 da presente Lei.*

ARTIGO 16.

(Reuniões e deliberações)

1. *A Comissão de Gestão reúne obrigatoriamente duas vezes por semana, devendo o Delegado do Governo participar em, pelo menos, uma dessas reuniões.*

2. *A Comissão de Gestão reúne validamente estando presentes a maioria dos seus membros.*

3. *Das reuniões da Comissão de Gestão deverá ser lavrada acta circunstanciada, que será assinada por todos os presentes.*

4. *As deliberações da Comissão de Gestão são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.*

5. *Os casos de empate na votação de deliberações serão submetidos à apreciação do Delegado do Governo, a quem cabe a sua resolução.*

6. *Poderão ser suspensas pelo Delegado do Governo as deliberações da Comissão de Gestão que ponham em causa os objectivos definidos no Plano ou pelo Governo, designadamente aquelas que impliquem disposição ou oneração de meios de produção a contracção de empréstimos ou outros encargos.*

7. *Da suspensão, que será executória, haverá obrigatoriamente recurso para o Ministro competente, o qual decidirá da anulação da deliberação em causa ou do levantamento da suspensão da mesma.*

8. *A Comissão de Gestão deverá con-*

sultar previamente a Comissão Sindical da unidade quando tenha de deliberar sobre questão relativas a:

- a) Alteração dos quadros de pessoal;
- b) Formação profissional;
- c) Alteração de categorias e reclassificações;
- d) Admissões, despedimentos e promoções;
- e) Previdência, pensões e reformas.

9. As deliberações a que se refere a alínea d) deverão ser submetidas à apreciação dos departamentos, divisões, serviços ou secções interessados, após o que serão enviadas ao Governo, através do seu Delegado na unidade em causa, para homologação.

ARTIGO 17.º

(Responsabilidade dos membros da Comissão de Gestão)

A responsabilidade perante terceiros decorrente dos actos de gestão praticados pelos membros da Comissão de Gestão será directa e exclusivamente assumida pelo Estado, perante o qual os mesmos respon-

2. *A Comissão de Gestão reúne validamente estando presentes a maioria dos seus membros.*

3. *Das reuniões da Comissão de Gestão deverá ser lavrada acta circunstanciada, que será assinada por todos os presentes.*

4. *As deliberações da Comissão de Gestão são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.*

5. *Os casos de empate na votação de deliberações serão submetidos à apreciação do Delegado do Governo, a quem cabe a sua resolução.*

6. *Poderão ser suspensas pelo Delegado do Governo as deliberações da Comissão de Gestão que ponham em causa os objectivos definidos no Plano ou pelo Governo, designadamente aquelas que impliquem disposição ou oneração de meios de produção a contracção de empréstimos ou outros encargos.*

7. *Da suspensão, que será executória, haverá obrigatoriamente recurso para o Ministro competente, o qual decidirá da anulação da deliberação em causa ou do levantamento da suspensão da mesma.*

8. *A Comissão de Gestão deverá con-*

sultar previamente a Comissão Sindical da unidade quando tenha de deliberar sobre questão relativas a:

- a) Alteração dos quadros de pessoal;
- b) Formação profissional;
- c) Alteração de categorias e reclassificações;
- d) Admissões, despedimentos e promoções;
- e) Previdência, pensões e reformas.

9. As deliberações a que se refere a alínea d) deverão ser submetidas à apreciação dos departamentos, divisões, serviços ou secções interessados, após o que serão enviadas ao Governo, através do seu Delegado na unidade em causa, para homologação.

ARTIGO 17.º

(Responsabilidade dos membros da Comissão de Gestão)

A responsabilidade perante terceiros decorrente dos actos de gestão praticados pelos membros da Comissão de Gestão será directa e exclusivamente assumida pelo Estado, perante o qual os mesmos respon-

derão civil, criminal e disciplinarmente pelos referidos actos.

ARTIGO 18.º

(Estatuto dos membros da Comissão de Gestão)

1. Os membros eleitos pelos trabalhadores sê-lo-ão pelo período de um ano, prorrogável, sendo, no entanto, o seu mandato revogável em qualquer momento pelos trabalhadores, sob proposta da Comissão Sindical.

2. Os trabalhadores nomeados pelo Governo sê-lo-ão em comissão de serviço, por despacho do Ministro competente.

3. Os membros da Comissão de Gestão não poderão perceber quaisquer remunerações acessórias pelo desempenho dessas funções, continuando a auferir apenas os salários ou vencimentos a que tinham direito anteriormente à sua participação na Comissão de Gestão.

4. Os membros da Comissão de Gestão continuarão a exercer as suas funções nos sectores da unidade económica em que se encontravam integrados, dispondo, no entanto, de horário flexível que permita um eficaz desempenho das suas funções na Comissão.

5. A Comissão de Gestão presta contas semanalmente ao Delegado do Governo na respectiva unidade, reúne-se quinzenalmente com a Comissão Sindical e mensalmente com a Assembleia de Trabalhadores.

ARTIGO 19.º

(Prestação de informações)

A Comissão de Gestão deverá prestar ao Delegado do Governo todas as informações e esclarecimentos que por este lhe sejam solicitados.

CAPÍTULO III

DO DELEGADO DO GOVERNO

ARTIGO 20.º

(Nomeação e estatuto)

1. O Delegado do Governo é nomeado por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro competente.
2. O Delegado do Governo poderá superintender simultaneamente na gestão de mais de uma unidade económica, desde que se trate de unidades do mesmo ramo de actividade.
3. O Delegado do Governo elaborará

mensalmente relatório circunstanciado sobre a sua actividade e prestará contas da mesma para apreciação pela Comissão Coordenadora de Ramo e pelo Ministro competente, sendo responsável perante este pelo funcionamento e pelo cumprimento dos programas das unidades económicas que superintende.

4. O Delegado do Governo dará conta da sua actividade e transmitirá as directrizes dimanadas do Governo às Assembleias Gerais de Trabalhadores, a realizar mensalmente em cada unidade económica.

ARTIGO 21.º

(Responsabilidade do Delegado do Governo)

A responsabilidade perante terceiros decorrente dos actos de direcção das unidades económicas praticados pelo Delegado do Governo será directa e exclusivamente assumida pelo Estado, perante a qual aquele responderá civil, criminal e disciplinarmente pelos referidos actos.

ARTIGO 22.º

(Atribuições)

Cabe ao Delegado do Governo acom-

panhar a gestão das unidades económicas que superintende e, em especial:

a) Transmitir à Comissão de Gestão as directrizes dimanadas do Governo;

b) Propor soluções para a resolução dos problemas técnicos e administrativos de cada unidade económica;

c) Levar à Comissão Coordenadora de Ramo, após prévia consulta da Comissão de Gestão, o Plano de investimentos para a unidade económica;

d) Aplicar sistemas de informação que lhe permitam exercer um controle efectivo sobre a actividade de cada unidade económica e respectiva Comissão de Gestão;

e) Providenciar a regularização dos aprovisionamentos às unidades económicas;

f) Propor à Comissão Coordenadora de Ramo programas de formação profissional para as unidades económicas, de acordo com as suas necessidades;

g) Prevenir à Comissão Coordenadora de Ramo os estrangulamentos, assegurando as ligações inter-sectoriais;

h) Transmitir à Comissão Coordenadora de Ramo as sugestões, críticas e pro-

postas feitas pelos trabalhadores e pela Comissão de Gestão.

ARTIGO 23.º

(Reuniões com as Comissões de Gestão)

1. O Delegado do Governo deverá estar em, pelo menos, uma das reuniões semanais de cada Comissão de Gestão das unidades económicas que superintende.

2. Deverá, ainda, o Delegado do Governo participar quinzenalmente nas reuniões com as Comissões Sindicais e mensalmente nas Assembleias Gerais de Trabalhadores.

CAPÍTULO IV

DAS ASSEMBLEIAS DE TRABALHADORES

ARTIGO 24.º

(Tipos de Assembleias de Trabalhadores)

As Assembleias de Trabalhadores a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º são:

a) A Assembleia Geral de Trabalhadores, em que participam todos os traba-

lhadores da respectiva unidade económica e;

b) As Assembleias Sectoriais de Trabalhadores, em que participam, conforme os casos, os trabalhadores de cada departamento, divisão, serviço ou secção da respectiva unidade económica, sempre que as funções neles desempenhadas sejam substancialmente diferenciadas.

ARTIGO 25.º

(Assembleia Geral)

A Assembleia Geral de Trabalhadores reúne obrigatoriamente uma vez por mês e sempre que convocada:

- a) Pela Comissão de Gestão;
- b) Pela Comissão Sindical;
- c) Por, pelo menos, dois terços dos trabalhadores da respectiva unidade económica.

2. Os membros da Comissão de Gestão e o Delegado do Governo deverão obrigatoriamente participar nas reuniões da Assembleia Geral a fim de:

- a) Darem a conhecer aos trabalhadores as actividades desenvolvidas pela

respectiva unidade económica, bem como os resultados obtidos;

b) Prestarem informações sobre a programação das actividades a desenvolver e sobre a previsão dos resultados;

c) Prestarem esclarecimentos sobre a elaboração e execução do Plano, quer a nível da unidade, quer a nível nacional.

3. Cabe à Assembleia Geral de Trabalhadores pronunciar-se sobre todos os aspectos da vida da respectiva unidade económica e, em especial:

a) Fazer mensalmente o controle da actividade da respectiva unidade, bem como dos resultados obtidos;

b) Pronunciar-se sobre a elaboração do Plano no que se refere à respectiva unidade;

c) Pronunciar-se sobre os aspectos gerais relacionados com a elaboração do Plano a nível nacional;

d) Exercer o direito de crítica e auto-crítica relativamente a todos os trabalhadores de unidade, à Comissão de Gestão e ao Delegado do Governo;

e) Pronunciar-se sobre a organiza-

ção de trabalho e a situação dos trabalhadores da unidade;

f) Desempenhar todas as demais funções que lhe venham a ser cometidas por lei ou regulamento.

ARTIGO 26.º

(Assembleias Sectoriais)

1. As Assembleias Sectoriais reúnem obrigatoriamente uma vez por semana e sempre que convocadas:

a) Pela Comissão de Gestão;

b) Pela Comissão Sindical;

c) Por, pelo menos, metade dos trabalhadores que integram, respectivamente, o departamento, a divisão, o serviço ou a secção em causa.

2. Deverão obrigatoriamente participar nas Assembleias Sectoriais os membros da Comissão de Gestão responsáveis pelo respectivo pelouro.

3. Nas Assembleias Sectoriais serão analisados e discutidos os problemas técnicos e de funcionamento, quer sectoriais quer gerais, bem como todos aqueles que conduzam à elevação da consciência de classe dos trabalhadores.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS
E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 27.º

(Gestão Financeira)

1. Os excedentes apurados pelas unidades económicas estatais em cada exercício serão cometidos aos seguintes Fundos:

- a) Fundo de investimento;
- b) Fundo Social;
- c) Fundo de Reconstrução Nacional.

2. O montante do excedente cometido a cada Fundo será determinado no Plano, sob proposta da Comissão Coordenadora do respectivo ramo.

3. Enquanto o Plano Nacional não for aprovado pelo Conselho da Revolução, deverão as Comissões de Gestão propor anualmente ao Governo e distribuição dos excedentes pelos Fundos indicados neste artigo.

4. O regime jurídico dos Fundos referidos no n.º 1 deste artigo, bem como as regras a observar na organização da contabilidade das unidades económicas estatais,

serão estabelecidos por decreto a ser aprovado no prazo de noventa dias contados a partir da data da publicação da presente Lei.

ARTIGO 28.º

(Comissão de Emergência)

1. Além dos casos previstos no n.º 3 do artigo 7.º desta Lei, deverá ser constituída uma Comissão de Emergência em todas as unidades económicas estatais que venham a ser criadas.

2. A Comissão de Emergência cabe organizar a nova unidade económica e dinamizar, no prazo de noventa dias contados a partir da data da sua nomeação, o processo da entrada em funcionamento dos órgãos previstos no Título II da presente Lei.

3. Cabe ainda à Comissão de Emergência assegurar a gestão da nova unidade económica até à entrada em funcionamento dos órgãos referidos no número anterior.

4. Para os efeitos referidos na última parte do n.º 2 deste artigo deverá a Comissão de Emergência colaborar activamente com a Comissão Sindical da unidade em causa.

ARTIGO 29.º

(Interpretação e integração de lacunas)

As dúvidas que se suscitarem na aplicação da presente Lei serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 30.º

(Revogação)

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 31.º

(Vigência)

Esta Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho da Revolução.

Publique-se.

Presidência da República Popular de Angola, em Luanda, aos 25 de Fevereiro de 1976.

O Presidente da República,

António Agostinho Neto

EDIÇÃO
D. I. P. - HUÍLA
1976

Composto e Impresso na Tip. V. G. S., Lda. — Lubango

02426

BA-01